

## PARECER JURÍDICO

**Direito Administrativo. Lei n.º 8.666/93. Dispensa de Licitação.  
Art. 24, II. Possibilidade.**

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA GRANDE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do setor de licitação, consulta esta assessoria jurídica acerca da possibilidade de ser realizada a contratação da empresa JOSÉ EXPEDITO GRANJA BEZERRA (CNPJ: 36.055.995/0001-35) cuja finalidade é o fornecimento de equipamentos de sonorização para atender as necessidades do plenário da câmara.

Foi encaminhada também Comunicação Interna e Termo de Referência, Justificativa da Dispensa e cotações indicando a necessidade da contratação e o valor estimado.

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor da pasta, o qual pode, de forma justificada adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta consultoria jurídica.

Necessário ainda destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre metodologia escolhida, cotações e valores apresentados na Comunicação Interna que solicitou a instauração de procedimento licitatório ou tampouco discricionariedade na contratação, tendo em vista tratar-se de competência do gestor da pasta. Cabe assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local.

Alude a Comissão de Licitação que o menor valor apresentado é de R\$ 17.360,00 (dezessete mil e trezentos e sessenta reais), conforme demonstrado pelas cotações trazidas na justificativa da dispensa.

Observou-se, ainda, que a empresa vencedora apresentou, na ocasião, as certidões negativas para com os tributos federais e a Dívida Ativa da União, tributos estaduais, tributos municipais, não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal.

Feita essas observações, passo ao opinativo.

A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. Dentre as hipóteses elencadas, a Lei de Licitações enumera no art. 24, incisos I e II a dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Nesse passo, torna-se possível dispensar a licitação para as contratações de serviços e compras, consoante redação do art. 24, II, da Lei. 8.666/93;

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ”

Cabe registrar, ainda, que o Decreto nº. 9.412 de 18 de junho de 2018 aumentou os valores previstos nos incisos II do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, permitindo a dispensa de licitação para, respectivamente, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), na hipótese de obras e serviços de engenharia, e R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), para outros serviços e compras.

Por todo o exposto, entendo que a despesa acima descrita possui permissibilidade por força do Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal N.º 8.666/93, haja vista que o seu valor global não supera o limite ali consignado, bem como se encontra em consonância com os novos valores de modalidade de licitação estipulados pelo Decreto n.º 9.412 de 18 de junho de 2018, razão pela qual opinamos pela possibilidade de realizar a contratação pretendida, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde que:

anexo 01 no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)

valut: 4 mil 700 reais - 100% da licitação

- 01) seja juntada a regularidade fiscal da empresa JOSÉ EXPEDITO GRANJA BEZERRA , para comprovar sua aptidão de contratar com o Poder Público, bem como os CNPJs da empresa vencedora e as empresas cotantes;
- 02) seja verificado o valor total anual, de forma que não ultrapasse o valor acima estabelecido. Havendo a necessidade de aquisição acima do valor, deverá ser realizado procedimento licitatório adequado.

Nada obstante ser desnecessário a ratificação da presente justificativa por parte do Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 26, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos a presente para, assim querendo, ratificá-la.

É o parecer.

S.M.J.

Lagoa Grande (PE), 16 de fevereiro de 2023.

  
Abenilton Alves do Amaral  
Assessor Jurídico